



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI
CNPJ 03.114.609/0001-80

03.114.609 / 0001 - 80
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI
TRAVESSA ELPIDIO LOU S/Nº
CEP 57.530-000
CANAPI - ALAGOAS

Ofício nº 40/2025 - SMCMC.

Canapi-AL, 11 de julho de 2025.

Ao Exma Sr. Prefeita do Município de Canapi
Sra. Josélia Melo de Lima

Assunto: Lei aprovada pelo Plenário, para Sanção Municipal.

Senhora Prefeita,

Através do presente, venho, mui respeitosamente, com fulcro no Art. 35, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe Lei de autoria de V. Sra. para que proceda, no que couber, a Sanção Municipal, ou para, querendo, proceder os Vetos que julgar necessários, sempre informando, imediatamente, a esta Edilidade sobre a decisão tomada sobre a referida matéria.

Luciano Alves Carnaúba
Vereador – Presidente

LEI Nº 319, DE 11 DE JULHO DE 2025

CÂMARA DO VEREADOR DE CANAPI
APROVADO
EM DISCURÇÃO
EM 11/07/2025
PRESIDENTE

Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Canapi/AL e das outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAPI/AL faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Chefe do Executivo Municipal sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I

FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º - A partir da data de publicação desta Lei, fica reestruturada a Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — SEMSAN, órgão de Administração Superior do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo Municipal, com a finalidade de planejar, organizar, dirigir, coordenar projetos e controlar as ações e políticas de segurança alimentar e nutricional do município de Canapi.

Art. 2º - No desenvolvimento de seus objetivos, a SEMSAN promoverá a integração das ações e da articulação às políticas estaduais e nacional de segurança alimentar, com a observância dos princípios constitucionais, além dos seguintes:

- I. erradicação da fome e da miséria;
- II. universalização do atendimento nutricional e alimentar; e,
- III. melhoria da qualidade de segurança alimentar e nutricional do Município de Canapi;
- IV. preservação do direito à integridade física, à saúde e ao bem estar social.



GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I. Elaborar, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social, a política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando suas diretrizes e instrumentos para a sua execução, assim

como o plano municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando metas, fontes de recursos e instrumentos para a execução;
- II. Coordenar, promover, avaliar e desenvolver estudos e pesquisas destinadas à formulação da política municipal na área nos
- III. Articular, coordenar e supervisionar a realização de projetos e programas inerentes à segurança alimentar e nutricional;
- IV. Propor diretrizes para a otimização da aplicação de recursos destinados à SEMSAN e identificar fontes alternativas de apoio a programas e projetos de segurança alimentar e nutricional;
- V. Apresentar as propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual inerentes à Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI. Monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos na execução de ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no Plano Plurianual e nos Orçamentos Anuais;
- VII. Coordenar, monitorar e avaliar os impactos da política municipal de segurança alimentar e nutricional;
- VIII. Articular e estimular a integração das políticas e dos planos de suas congêneres municipais, estaduais e do Distrito Federal;
- IX. Assegurar a execução das recomendações oriundas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, apresentando os respectivos relatórios;
- X. Definir os critérios e procedimentos de participação no Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional — SISA N;
- XI. Coordenar e desenvolver as atividades referentes aos projetos e programas federais, estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional;



GABINETE DA PREFEITA

- XII. Promover e coordenar campanhas de conscientização da população acerca da otimização dos recursos alimentares, objetivando alcançar a melhoria nutricional dos munícipes;
- XIII. Formular e coordenar planos, programas e projetos de estímulo à segurança alimentar e nutricional do Município de Canapi;
- XIV. Estimular a comunidade a colaborar no desenvolvimento de programas e projetos de segurança alimentar e nutricional; XV. Elaborar e aprovar seu regimento interno; XVI. Desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional fica imbuída da responsabilidade de elaborar seu regimento interno de 90(noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, o qual será submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo-lhe facultada a consulta prévia à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional poderá solicitar informações a quaisquer órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º - A estrutura básica da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é constituída por órgãos de Administração Superior, de Assessoramento, Órgãos Colegiados e Órgãos de Apoio Administrativo, a saber:

- I. Órgão de Administração Superior:
 - a) Secretário Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
- II. Órgãos de Assessoramento:
 - a) Assessoria Técnica.
 - b) Assessoria de Projetos e Convênios

III. Órgãos Colegiados:

- a) Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

IV. Órgãos de Apoio Administrativo

Seção I

Da Administração Superior

Art. 7º. A Administração Superior da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será exercida por um Secretário Municipal, nomeado em cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único — Compete ao Secretário Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I. Assessorar o Chefe do Executivo Municipal em todos os assuntos relacionados com a área de atuação da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II. Dirigir as atividades técnico-administrativas da SEMSAN, elencadas no Artigo 3º deste projeto de lei, praticando todos os atos inerentes à sua gestão;
- III. Instituir comissões para elaboração de Planos, Projetos ou Programas na área da Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV. Apoiar e incentivar as iniciativas comunitárias, públicas e civis de segurança alimentar e nutricional;
- V. Velar pela observância da legislação federal, estadual e municipal inerente à segurança alimentar e nutricional;
- VI. Fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VII. Executar outras atribuições correlatas, necessárias ao cumprimento de sua finalidade;



GABINETE DA PREFEITA

- VIII. Emitir, publicar e fazer cumprir portarias, instruções normativas, resoluções e ordens de serviço referentes à Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IX. Baixar portarias, resoluções e ordens de serviços que se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos e finalidades da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município;
- X. Instaurar os procedimentos administrativos de sindicância e processo administrativo disciplinar contra servidores lotados na SEMSAN, aplicando-se-lhes, quando for o caso, as penalidades cabíveis;
- XI. autorizar as despesas necessárias para o correto funcionamento da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, nos limites de sua competência.

Seção II

Dos Órgãos de Assessoramento

Art. 8º. O Secretário Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será auxiliado por um assessor técnico e um assessor de projetos e convênios, todos, nomeados em cargo de provimento em comissão, peio Chefe do Poder Executivo Municipal.

Subseção I

Da Assessoria Técnica

Art. 9º. Compete à Assessoria Técnica promover estudos e coordenar, supervisionar, fiscalizar ações que visem o estabelecimento e efetiva prática da política municipal de segurança alimentar e nutricional, cumprindo-lhe desenvolver análise e pesquisas, além de desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Secretário.

Subseção II

Da Assessoria de Projetos e Convênios

Art. 10. Compete à Assessoria de Projetos e Convênios planejar, coordenar, acompanhar e propor normas, estudos ou pesquisas que viabilizem a realização de convênios relacionados ao funcionamento e atuação do Poder Executivo no setor de segurança

Seção III

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 11. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — COMSAN, órgão colegiado de que trata o inciso III do Artigo 6^º deste Projeto de Lei, tem caráter deliberativo, normativo, consultivo e fiscal no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, constituindo-se órgão de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para a políticas e ações na área de segurança alimentar e nutricional.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional estabelecer diálogo permanente entre o governo municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura Municipal de Canapi na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação, além de:

- I. Participar da elaboração da política da segurança alimentar e nutricional do Município de Canapi;
- II. Aprovar a aplicação de recursos públicos nos programas de segurança alimentar e nutricional do Município de Canapi;
- III. Estabelecer relações de cooperação com Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional de Municípios de Estado de Alagoas e com o CONSEA — Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV. Propor, pronunciar-se e emitir parecer, quando solicitado, sobre:
 - a) Diretrizes da política de segurança alimentar e nutricional a serem implementadas pela Administração Municipal;
 - b) Projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional a serem incluídos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento do Município de Canapi;
 - c) Formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada no âmbito da política municipal de segurança alimentar e Nutricional;

- e) Organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V. Normatizar, mediante aprovação do Secretário Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, através de Portaria, as seguintes matérias:
 - a) Autorização de funcionamento, credenciamento e inspeção de estabelecimento que integrem o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - b) Critérios de avaliação de resultados de ações inerentes à segurança alimentar e nutricional no Município de Canapi.
- VI. Assegurar a publicidade de informações sobre o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VII. Responder a consultas e emitir pareceres em matérias de segurança alimentar e nutricional no âmbito Municipal;
- VIII. Funcionar como instância recursal no âmbito de suas atribuições;
- IX. Propor ações coerentes com programas de outras Secretarias Municipais, dentre as quais: Saúde, Assistência Social, Educação, Esportes e Agricultura;
- X. Divulgar, através de publicações, as suas atividades nos veículos de comunicação do Município;
- XI. Fiscalizar a política de convênios entre Municípios e entidades públicas e privadas;
- XII. Fiscalizar a implementação das diretrizes aprovadas nas Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XIII. Elaborar e aprovar em primeira instância seu regimento interno, submetendo-o à apreciação e aprovação superior do Secretário Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XIV. Encaminhar à Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a proposta orçamentária anual do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — COMSAN;
- XV. Colaborar com a SEMSAN no diagnóstico e na solução de problemas no

- XVI. Pronunciar-se sobre as ações ou formas de cooperação entre União, Estado e Município;
- XVII. Criar estratégias que favoráveis a ampla participação da comunidade, incentivando questões de políticas do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XVIII. Participar da elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como acompanhar e fiscalizar sua execução;
- XIX. Propor normas complementares para o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 13. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será composto por 11(onze) membros, sendo 06(seis) representantes da sociedade civil organizada e 05(cinco) representantes da Administração Municipal.

Parágrafo 1º - Os conselheiros representantes do Governo Municipal no COMSAN serão indicados pelo Poder Executivo Municipal, observado o seguinte:

- I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura; 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo 2º - Os conselheiros representantes da Sociedade Civil Organizada serão eleitos pelas respectivas representações, após o processo eletivo organizado para escolha dos indicados, por seus pares, sendo:

- I. 1(um) representante do movimento sindical de qualquer categoria de empregados urbanos;
- II. 01 (um) representante do movimento sindical urbano;
- III. 01 (um) membro representante do movimento sindical rural;
- IV. 01 (um) representante de Instituição Religiosa existente no Município,



GABINETE DA PREFEITA

- V. 02(dois) representante de movimentos populares organizados, associações comunitárias elou organizações não governamentais.

Art. 14. As instituições representadas no COMSAN devem ter efetiva atuação no Município de Canapi e as respectivas indicações deverão ocorrer em até 30(trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros, para a respectiva nomeação e consequente composição do novo Conselho.

Art. 15. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será instituído através de Portaria do Chefe do Executivo Municipal, fazendo-se constar a indicação de todos os conselheiros, as entidades que representam e os respectivos suplentes.

Parágrafo 1º - Os conselheiros suplentes substituirão os respectivos titulares, nos impedimentos destes, nas reuniões do COMSAN e nas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

Parágrafo 2º - O mandato dos membros do COMSAN será de 02(dois) anos, admitida uma recondução. Na hipótese de vacância, antes do término do mandato, será designado substituto para complementar seu período observando-se a categoria da vaga, nos termos do Art. 13 deste Projeto de Lei.

Parágrafo 3º - O Presidente do CÔMSAN será escolhido por seus pares, através de votação a ser realizada na reunião de instalação do Conselho.

Parágrafo 4º - Na ausência do Presidente, será escolhido um representante da sociedade civil organizada, dentre os presentes, para presidir a reunião.

Parágrafo 5º - As ausências às reuniões do COMSAN deverão ser expressamente justificadas, com antecedência mínima de 03(três) dias da data da reunião, ou, na hipótese de ocorrência de fato imprevisível, em até 03(três) dias subseqüentes à sua realização.

Parágrafo 6ª — Será considerado extinto o mandato do conselheiro que deixar de



GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo 7º - A função de membro do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional não será remunerada, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

Parágrafo 8ª - O COMSAN poderá instituir câmeras temáticas e/ou grupos de trabalho, de caráter permanente ou temporário, para estudar e propor medidas específicas, assegurando-se em ambos os casos, a maioria de representantes da sociedade civil organizada.

Art. 16. O COMSAN reunir-se-á em sessão ordinária 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

Parágrafo 1º - Compete ao Presidente do COMSAN a convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas).

Parágrafo 2º - As reuniões do COMSAN dar-se-ão com a maioria simples de seus membros.

Parágrafo 4º - A estrutura e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento Próprio, aprovado por, no mínimo, dois terços de seus membros, e homologado pela Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo 5º - O quórum mínimo para as deliberações do Conselho Municipal de Educação será definido em seu Regimento Interno.

Parágrafo 6º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do COMSAN ou pela maioria de seus membros, com antecedência mínima de 05(cinco) dias.

Art. 17. O Conselho Municipal de Educação terá o prazo de 90(noventa) dias contados da data da posse de seus membros para a elaboração de seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Seção IV

Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 18. Os órgãos de Apoio Administrativo serão definidos no Regimento Interno da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser elaborado no prazo máximo de 90(noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, o qual será submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo-lhe facultada a consulta prévia à Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo Único — Os cargos de apoio administrativo serão providos por servidores do quadro efetivo do Município de Canapi, sendo facultada a lotação em qualquer órgão de apoio administrativo da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

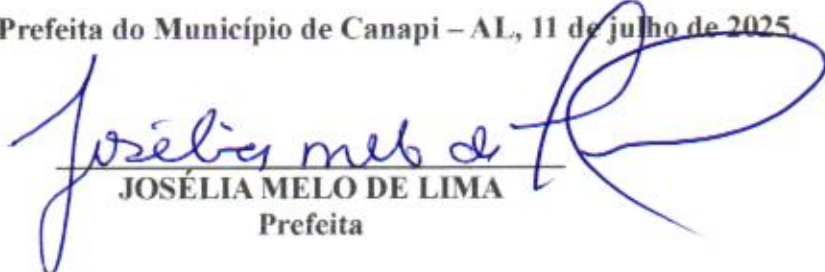
TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O Poder Executivo terá o prazo de 60(sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei e obedecidas as normas por ela instituídas, para estruturar a Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 20. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento geral do município para o corrente exercício.

Art. 21. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Canapi – AL, 11 de julho de 2025.



JOSÉLIA MELO DE LIMA
Prefeita